



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 581 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03/06/2013 - 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4355/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019387

AUTUANTE: MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA - MAT. 101.405-1-X

RECORRENTE: LUIZ C. DE MOURA MICROEMPRESA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: DIEF – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PROCEDÊNCIA. Em Diligência Fiscal Específica, regularmente instaurada, constatou-se que o Contribuinte, acima nominado, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos 01/09/06 a 30/09/06, 01/11/06 a 30/11/06 e 01/09/08 a 30/06/10. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º todos da Instrução Normativa nº 14/2005 c/c Decreto nº 27.710/2005. Penalidade contida no art. 123, VIII, "e", item "3", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa o Contribuinte, enquadrado no regime de Microempresa -ME, de Deixar de Transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de setembro e novembro de 2006, e setembro de 2008 à junho de 2010.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e a Instrução Normativa nº 27/2009. Como penalidade propõe o art. 123, VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 14.447/2009.

Instruindo o presente processo administrativo se verificasse os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.25845, Termo de Intimação nº 2010.20134 e seu respectivo AR, Consulta da situação de entrega da DIEF do ano de 2006 e a própria DIEF, Consulta da situação de entrega da DIEF do ano de 2008 e a própria DIEF, Consulta da situação de entrega da DIEF do ano de 2009 e tela de consulta da DIEF, Consulta da situação de entrega da DIEF do ano de 2010 e tela de consulta da DIEF, AR referente ao envio do auto de infração, Tela de Controle da Ação Fiscal, Protocolo de Entrega de Documentos, colacionados às fls. 3/18.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 19, este deverá ser desconsiderado, pois o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação.

Tempestivamente, o Contribuinte, apresentou sua Impugnação, às fls. 23/35, na qual argumenta, em síntese, a nulidade do A.I. por cerceamento ao direito de defesa, vez que não foi esclarecida em detalhes qual a penalidade para esta infração; Que as DIEF's dos anos de 2006, 2007 e 2008 já tinham sido apresentadas. Argui, por fim, a remissão total ou parcial do crédito tributário com base no art. 172 do Código Tributário Nacional.

O Julgador Monocrático, após análise dos autos, decidiu pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que o envio das DIEF's ocorrera em data posterior à lavratura do auto de infração, conforme relatório anexado às fls. 32/35, restando caracterizada a infração.

Devidamente cientificada, e inconformada com a decisão de Primeira Instância, o Contribuinte Autuado interpôs Recurso Voluntário, às fls. 43/44, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.



A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 878/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 48/51, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 52.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça Inicial do presente processo, acusa a Empresa Autuada, enquadrada no Regime de Microempresa, de “Deixar de Transmitir ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF”, referentes aos períodos de 01/09/06 a 30/09/06, 01/11/06 a 30/11/06 e 01/09/08 a 30/06/10.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que a Contribuinte, em questão, fora devidamente intimada, através do Termo de Intimação nº 2010.20134, às fls. 05, a transmitir as DIEF's dos períodos supramencionados. Contudo, em razão da inércia da Contribuinte lavrou-se o presente Auto de Infração.

Na presente questão, observa-se, que tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, argumenta a Autuada: (i) a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, haja vista não ter sido esclarecida com detalhes qual a penalidade para a infração, (ii) No mérito, argui a Improcedência da autuação, aduzindo que as DIEF's dos anos de 2006, 2007 e 2008 já foram apresentadas. Ao final, alega a remissão total ou parcial do crédito tributário com base no art. 172 do Código Tributário Nacional.

Em princípio, quanto à nulidade suscitada, em que pese os argumentos da Recorrente, nesse tocante, cumpre esclarecer, tal nulidade não tem como prosperar. *In casu*, como se vê, a penalidade aplicada encontra-se explícita no presente Auto de Infração, bem como, a infração relatada de forma clara e precisa.

Quanto ao mérito, insta consignar, a infração tributária *sub examen* tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória, tratando-se, de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

Na espécie, cabe destacar, a DIEF fora instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o advento do Dec. nº 27.710, devendo a mesma ser enviada ao Fisco inclusive nos casos em que não tenha havido movimentação econômica. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

No caso em tela, faz mister salientar, a Empresa Autuada desde 1º de julho de 2007 encontra-se no Simples Nacional, estando obrigada a apresentar trimestralmente a DIEF até o 15º dia do mês subsequente, conforme prescreve o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2007, *verbis*:



Art. 4º. Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, relativamente ao cumprimento de suas obrigações tributárias de natureza acessória, deverão entregar, trimestralmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de forma simplificada, conforme lay out definido no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O prazo para entrega da DIEF será até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao respectivo trimestre.

Da análise dos autos, verifica-se, através do Relatório de Consulta de Situação de Entrega da DIEF, às fls. 07/14, que, de fato, a Contribuinte Autuada não remeteu à SEFAZ as DIEF's, dos períodos supramencionados, na forma e nos prazos regulamentares.

In casu, ressalte-se, somente após a lavratura do Auto de Infração, é que a Contribuinte remeteu às DIEF's faltantes, conforme infere-se da Consulta DIEF às fls. 32/35. Ato este extemporâneo.

Com relação ao pedido de remissão total ou parcial do crédito tributário, com base no art. 172 do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, entendo, este também não deve prosperar. Nesse ponto, é de se esclarecer, a remissão no Direito Tributário só poderá ocorrer mediante lei, não cabendo à autoridade administrativa efetuar tal dispensa da dívida, já que o titular do crédito tributário é o Estado.

No caso concreto, com efeito, não merece reparos a decisão recorrida, vez que restou devidamente comprovado nos autos o cometimento da Infração.

Acerca da matéria, trago à colação o disposto no Regulamento do ICMS, arts. 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97:

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na hipótese dos autos, de certo, deverá a Recorrente sujeitar-se à penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item "3" da Lei nº 12.670/96, acrescido pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05, *verbis*:

Art.123 (...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

3. 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa (ME), optante do Simples Nacional.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| PERÍODOS | METODOLOGIA | UFIRCES |
|---|------------------------|------------------------|
| Set. e Nov. de 2006; Set. a Dez. de 2008; Jan. a Dez. de 2009; Jan. a Junho de 2010 (24 meses) | 123, VI, "e", item "3" | 24 x 100 – 2.400 |
| TOTAL | | 2.400 Ufirces's |

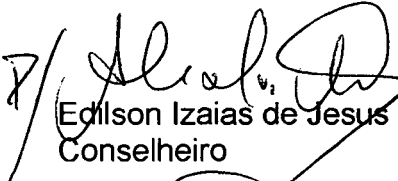
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LUIZ C. DE MOURA MICROEMPRESA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

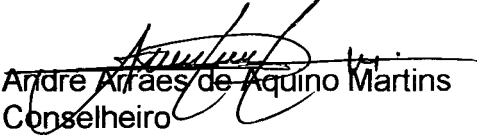

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Moniza Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado